



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 17/2011
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Dispõe sobre a prova oral em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a prova oral em concursos públicos para dar mais objetividade a essa forma de avaliação.

Art. 2º A prova oral em concurso público somente poderá ser aplicada se prevista expressamente em lei.

Art. 3º A prova oral não poderá ter caráter eliminatório, sendo considerada apenas para efeito classificatório.

Art. 4º A pontuação da prova oral não poderá exceder a vinte por cento do total de pontos do concurso público.

Art. 5º A prova oral deverá ser gravada em vídeo, sendo assegurado o direito de o candidato usar as imagens para a interposição de recurso.

Art. 6º A prova oral deverá ser aplicada por uma banca de, no mínimo, três examinadores.

§ 1º. É vedada a comunicação entre os examinadores acerca da nota atribuída ao candidato.

§ 2º A nota deverá ser atribuída segundo critérios objetivos, previstos no edital do concurso.

§ 3º A quantidade de perguntas da prova oral e o tempo de arguição deverão ser publicados no edital do concurso.

§ 4º O examinador deverá fundamentar por escrito a nota atribuída ao candidato.

Art. 7º A banca examinadora deverá publicar, em até quarenta e oito horas, o espelho de respostas da prova oral.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei à prova de didática em concurso público para docentes.

Parágrafo único. A prova de didática deverá ser precedida de prova escrita sobre metodologia de ensino.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu à Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei com intuito de disciplinar a aplicação de provas orais em concursos públicos.

A sugestão apresentou-se viável e o seu conteúdo mereceu, da Comissão, a transformação em projeto de lei.

Segundo a entidade autora da sugestão, o objetivo da proposição é coibir fraudes em concursos públicos, pois tem havido abuso por falta de critérios objetivos.

Há muitas reclamações, principalmente nos processos seletivos para docente em Universidades, que priorizam excessivamente a prova oral/didática, muitas vezes, não observando o princípio da impessoalidade.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e alinhada, também, com o princípio da moralidade na administração pública.

Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente